TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1° COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 02/07/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 023/2019

Ao segundo dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente e.e. Guilherme Oliveira e os auditores Fabrício Mendes dos Santos, Paulo Roberto Schappo, Cláudio Roberto Koglin, Nicolas Fernandes de Souza, bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Cristiano Rodrigues Mariot. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 121/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **CLAUDIO ROBERTO KOGLIN**
JOGO: **CHAPECOENSE x CRICIÚMA - .**
SUB 15 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 RENAN PASSOMATO DOS SANTOS
06/06/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
RENAN PASSOMATO DOS SANTOS, atleta de n° 9 da equipe do Criciúma, inscrito na CBF sob o n° 655.676, por "dar um soco no braço de seu adversário, fora da disputa de bola", sendo expulso diretamente de campo, conforme súmula da partida (fl. 05), incorrendo, assim, nas sanções do Art. 254-A do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES, DEFENSOR DATIVO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 03 (TRÊS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

2 - PROCESSO 125/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**
JOGO: **CONCÓRDIA x ALMTE BARROSO - .**
SUB-17 SÉRIE B
DENUNCIADO(S):
2 LUCAS ALTHAUS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
LUCAS ALTHAUS, treinador de goleiro da equipe do Concórdia, em razão de ter sido expulso de forma direta, pela prática de atitude antidesportiva, relatada pelo árbitro da partida nos seguintes termos:"Por reclamar acintosamente das decisões da arbitragem durante o jogo" Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art.258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, CONVERTIDO EM ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 258, §1º DO CBJD. VENCIDOS O AUDITOR PRESIDENTE E O AUDITOR FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS QUE ABSOLVIAM.

DENUNCIADO(S):

3 MARCOS VANNUCCI DOS SANTOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCOS VANNUCCI DOS SANTOS, técnico da equipe do Almirante Barroso, em razão de ter sido expulso de forma direta, pela prática de atitude antidesportiva, relatada pelo árbitro da partida nos seguintes termos:"Foi expulso, nas decisões de penalidades, para decidir o vencedor do jogo, pelo motivo de adentrar no campo de jogo, comemorando a vitória de sua equipe, porém ainda havia uma cobrança de sua equipe para ser realizada. Se retirou sem causar maiores problemas. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art.258-B, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, CONVERTIDO EM ADVERTÊNCIA COM FULCRO NO ART. 258-B §1º, DO CBJD. VENCIDOS O O AUDITOR PRESIDENTE E O AUDITOR FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS QUE ABSOLVIAM.

3 - PROCESSO 126/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**

JOGO: **CHAPECOENSE x JOINVILLE - .**
SUB 20 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 CHAPECOENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, entidade de prática desportiva filiada à FCF, em razão dos fatos articulados no ítem 9 da súmula. "RELATO QUE DURANTE O INTERVALO DA PARTIDA O SENHOR ALTEMIR BECKER PORTADOR DO RG:4.165.695 QUE PRESTAVA SERVIÇOS DE SEGURANÇA A EMPRESA DE SEGURANÇA (INVIOLAVÉL) PERMITIU O ACESSO DE TORCEDORES DA EQUIPE MANDANTE DENTRO DO CAMPO DE JOGO, SENDO QUE OS MESMOS SE DIRIGIRAM PARA O VESTIÁRIO DA EQUIPE MANDANTE, SENDO QUE OS MESMOS APÓS O INTERVALO VOLTARAM PARA O LOCAL DESTINADO A TORCEDORES NO ESTADIO." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art.213, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 213, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS QUE ABSOLVIA. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

4 - PROCESSO 128/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **CLAUDIO ROBERTO KOGLIN**

JOGO: **AVAÍ x HERCÍLIO LUZ - .**
SUB 15 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 RICARDO JOSE MARTINS ZURI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RICARDO JOSÉ MARTINS ZURI, árbitro da partida - tendo em vista que lançou um cartão amarelo para o atleta José Clebérson Schetz Kreich, do Avaí, que não entrou na partida, conforme motivo abaixo. "Dar, ou tentar dar, uma rasteira ou calço em um adversário, de maneira temerária, na disputa de bola." Assim, infringiram os denunciados o disposto no art. 261-A do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- JUNTADA PROVA AUDIOVISUAL. COMPARECEU O DENUNCIADO INSCRITO NO RG SOB Nº 27887309 SSP/SP, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. ---- A PROCURADORIA RETIFICA A DENÚNCIA NA CAPTULAÇÃO DO ART. 266, DO CBJD. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 266, DO CBJD.

5 - PROCESSO 129/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**

JOGO: **ALMTE BARROSO x PRÓSPERA - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 ALMTE BARROSO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE NÁUTICO ALMIRANTE BARROSO, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, partida iniciou-se com 38 (trinta e oito minutos) de atraso, face a ausência do Médico da partida. Responde então a Denunciada pelo previsto no art. 191, III, c/c 206, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA APLICAR A PENA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO O ATRASO DE 38 MINUTOS, TOTALIZA-SE A PENA EM R$ 7.600,00 (SETE MIL E SEISCENTOS REAIS), E PERDA DE PONTOS EM FAVOR DO ADVERSÁRIO, CONSIDERANDO O ADVERSÁRIO VENCEDOR PELO PLACAR DE 3X0, COM FULCRO NO ART. 206 §1º, DO CBJD C/C ART. 84 §1º DO RGC, VENCIDOS O AUDITOR RELATOR E O AUDITOR CLÁUDIO ROBERTO KOGLIN, SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA, QUE APLICAVAM A PENA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. --- FOI REQUERIDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO. ---

6 - PROCESSO 130/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **FLUMINENSE x BLUMENAU - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 FLUMINENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, entidade de pratica desportiva, em virtude do relatado pelo Árbitro GABRIEL DOS ANJOS KRETZER: "Ainda, informo que a taxa da equipe de arbitragem não foi paga, sendo informado pelos representantes da equipe mandante (Fluminense) que será depositado para a Federação Catarinense de Futebol no próximo dia útil".Assim, por não pagar todas as taxas da partida em tempo oportuno, deixando de

adimplir com suas obrigações assumidos perante a FCF, incide na conduta tipificada no art. 191 do CBJD c/c Art. 53 c/c 110 do Regulamento Geral das Competições.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELA DRª MARCELLA F. PEGORINI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 BLUMENAU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BLUMENAU ESPORTE CLUBE, entidade de pratica desportiva, em virtude do relatado pelo Árbitro GABRIEL DOS ANJOS KRETZER: "Informo que a equipe do Blumenau entregou a relação dos atletas às 14hr50min, escrita à mão, e não havia sido lançada a escalação no sistema, sendo feita no vestiário pelo árbitro. Informo, também, que a comissão técnica da referida equipe não consta no sistema, sendo informada a seguir: Treinador - Alessandro Moresche Rodrigues (RG 75296244); Treinador de goleiros - Michel Muller Pereira da Silva (RG 10699260); Preparador Físico - Vagner Conceição Silva (RG 128717725); Supervisor - Bruno dos Santos de Jesus (RG 1963693).".do Futebol de Santa Catarina Procuradoria de Justiça Desportiva. Assim, por não relacionar os seus atletas em tempo oportuno e não relacionar corretamente os membros da comissão Técnica (há informação na folha 2 destes autos - ofício emanado da FCF - no sentido de que o técnico NÃO tem contrato de trabalho com a equipe denunciada - "não possui contrato de trabalho registrado na CBF" - ou se há, NÃO foi apresentado pela Denunciada, conforme era seu mister) incide a E.P.D. BLUMENAU na conduta prevista no art. 191 do CBJD c/c Art. 41 c/c 110 do Regulamento Geral das Competições.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, §2º DO CBJD, "...AS PESSOAS NATURAIS RESPONSÁVEIS PELA INFRAÇÃO FICARÃO SUJEITAS A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA ENQUANTO PERDURAR O DESCUMPRIMENTO." . --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

7 - PROCESSO 131/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**

JOGO: **GUARANI x BARRA - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 THIAGO SILVY COELHO
12/06/1986 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

THIAGO SILVY COELHO, atleta do Guarani de Palhoça Futebol Ltda, foi expulso de forma direta de campo, após sofrer uma falta revidou com um chute na altura do tornozelo do adversário, gerando um princípio de tumulto entre os atletas das equipes. Após ser expulso saiu normalmente, sem reclamações Ressalta-se que a conduta praticada pelo primeiro denunciado configura infração disciplinar tipificada no CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva, em conformidade aos art. 254-A.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA DR. PAULO PFEIFER. --- JUNTADA PROVA DE ÁUDIOVISUAL. -- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 254-A DO

CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 DANNYU FRANCISCO DOS SANTOS
28/10/1984 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DANNYU FRANCISCO DOS SANTOS, atleta do Barra F.C, foi expulso de forma direta de campo, por fazer uma falta temerária em seu adversário. Após a marcação da infração, o mesmo recebeu um chute na altura do tornozelo, e em ato continuo revidou, também com um chute na altura do tornozelo, gerando um princípio de tumulto entre os atletas das equipes. Após ser expulso saiu normalmente, sem reclamações Ressalta-se que a conduta praticada pelo segundo denunciado configura infração disciplinar tipificada no CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva, em conformidade aos art. 254-A.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELA DRª KEILA PEREIRA BENIGNO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 250, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

8 - PROCESSO 132/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **CLAUDIO ROBERTO KOGLIN**

JOGO: **CONCORDIA x INTERNACIONAL - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 CONCÓRDIA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CONCÓRDIA ATLETICO CLUBE, entidade de prática desportiva, conforme consta dos documentos oficiais da partida, o denunciado não forneceu internet no vestiário da arbitragem para a confecção da sumula (art. 15, XXIV, Regulamento Geral das Competições da FCF). Neste sentido se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 191 c?c 211, ambos do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 DO CBJD. -- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

9 - PROCESSO 133/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **A. C. IMBITUBA x CRICIÚMA - .**
COPA SANTA CATARINA SUB 13

DENUNCIADO(S):

1 A. C. IMBITUBA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A. C. IMBITUBA, conforme relato do Árbitro nos itens 9.0 e 10.0, da presente súmula "Item 9.0 - A equipe de arbitragem entrou em campo as 09h48min. A equipe mandante AC IMBITUBA estava fazendo seu aquecimento e foi solicitada pelo delegado da partida Sr, EDUARDO DO NASCIMENTO DOURADO para que adentrasse ao seu vestiário para os preparativos finais para a entrada em campo e inicio do protocolo, execução do Hino Nacional Brasileiro e de Santa Catarina. Em seguida foi solicitado a entrada da equipe visitante CRICIÚMA EC, que entrou as 09h:55min. A execução dos hinos foram feitas sem a presença da equipe mandante AC IMBITUBA, pois a mesma ainda estava em seu vestiário.

Após a execução dos hinos, a equipe mandante AC IMBITUBA entrou em campo e a equipe visitante CRICIÚMA EC saiu de campo para realizar seu aquecimento, por este motivo houve o atraso de 00:02min. Item 10.0 - Após a execução dos hinos, a equipe mandante AC IMBITUBA entrou em campo e a equipe visitante CRICIÚMA EC saiu de campo para realizar seu aquecimento, por este motivo houve o atraso de 00:02min. Acréscimos por motivo de atendimento a atletas supostamente lesionados." . Desta forma, incorre a E.P.D.s, na conduta tipificada no art. 84, do Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol, e art. 206, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, TOTALIZANDO A PENA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 C/C 182, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 CRICIÚMA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CRICIÚMA ESPORTE CLUBE, conforme relato do Árbitro nos itens 9.0 e 10.0, da presente súmula "Item 9.0 - A equipe de arbitragem entrou em campo as 09h48min. A equipe mandante AC IMBITUBA estava fazendo seu aquecimento e foi solicitada pelo delegado da partida Sr, EDUARDO DO NASCIMENTO DOURADO para que adentrasse ao seu vestiário para os preparativos finais para a entrada em campo e inicio do protocolo, execução do Hino Nacional Brasileiro e de Santa Catarina. Em seguida foi solicitado a entrada da equipe visitante CRICIÚMA EC, que entrou as 09h:55min. A execução dos hinos foram feitas sem a presença da equipe mandante AC IMBITUBA, pois a mesma ainda estava em seu vestiário. Após a execução dos hinos, a equipe mandante AC IMBITUBA entrou em campo e a equipe visitante CRICIÚMA EC saiu de campo para realizar seu aquecimento, por este motivo houve o atraso de 00:02min. Item 10.0 - Após a execução dos hinos, a equipe mandante AC IMBITUBA entrou em campo e a equipe visitante CRICIÚMA EC saiu de campo para realizar seu aquecimento, por este motivo houve o atraso de 00:02min. Acréscimos por motivo de atendimento a atletas supostamente lesionados." . Desta forma, incorre a E.P.D.s, na conduta tipificada no art. 84, do Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol, e art. 206, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, TOTALIZANDO A PENA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 C/C 182, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

10 - PROCESSO 134/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **FABRICIO MENDES DOS SANTOS**

JOGO: **BONSUCESSO x IRMÃ CARMEN - .**
COPA SANTA CATARINA SUB 13

DENUNCIADO(S):

1 BONSUCESSO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BONSUCESSO E.P.D., conforme relato da Árbitra no item 10.0, da presente súmula "Houve um atraso de 20 minutos para início do jogo por falta de ambulância, pois a mesma estava

atendendo uma ocorrência. Após a chegada da ambulância, o jogo iniciou e transcorreu normalmente. Acréscimos devido a parada técnica de 3 minutos, atendimento a atletas supostamente lesionados e entrada de maca no campo de jogo." . Desta forma, incorre a E.P.D., na conduta tipificada no art. 84, do Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol, e art. 206, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELA SRª JESSICA SOARES DE MATTOS, PRESIDENTE DA A.D. BONSUCESSO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO O ATRASO DE 20 MINUTOS TOTALIZA-SE A PENA EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), REDUZIDA PARA R$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 C/C 182, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

11 - PROCESSO 137/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **FABRICIO MENDES DOS SANTOS**

JOGO: **PRÓSPERA x CONCORDIA - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 PRÓSPERA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE PRÓSPERA, pois, conforme consta no relatório da SÚMULA da partida, no seu item "10", o árbitro da partida, senhor MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA MATIAS, informa: "Acréscimos motivados por atendimento aos atletas supostamente lesionados e substituições. Atraso motivado pela entrada tardia das equipes em campo."; Agindo da forma relatada, incorreu os denunciados nas sanções do art. 206 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR, EM VIRTUDE DE SUA REINCIDÊNCIA, A PENA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO O ATRASO DE 08 MINUTOS, TOTALIZA-SE A PENA EM R$ 1.600,00 (MIL E SEISCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 CONCÓRDIA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CONCÓDIA ALÉTICO CLUBE, pois, conforme consta no relatório da SÚMULA da partida, no seu item "10", o árbitro da partida, senhor MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA MATIAS, informa: "Acréscimos motivados por atendimento aos atletas supostamente lesionados e substituições. Atraso motivado pela entrada tardia das equipes em campo." Agindo da forma relatada, incorreu os denunciados nas sanções do art. 206 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO O ATRASO DE 08 MINUTOS, TOTALIZA-SE A PENA EM R$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e

por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Guilherme Oliveira	Cristiane Carvalho da Silva
Auditor Presidente e.e. da 1ª CD	Secretária TJD/Fut/SC